



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 04 / 2001
Rubrica

Processo : 10980.005822/97-12
Acórdão : 202-12.688

Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 107.767
Recorrente : BRASMEHL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

NORMAS PROCESSUAIS - PEDIDO DE RESSARCIMENTO IDÊNTICO A OUTRO JÁ DEFINITIVAMENTE JULGADO - COISA JULGADA MATERIAL - PRECLUSÃO - O art. 471 do CPC estabelece que nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, não podendo, em consequência, serem novamente colocadas à apreciação da autoridade julgadora administrativa. Ao adentrar no mérito de matéria sob os efeitos da coisa julgada, incorre a autoridade administrativa em "error in procedendo", sendo nula a decisão que a afronta. **Processo que se anula ab initio, sendo o mesmo extinto com fulcro no art. 267, V, combinado com o art. 329, ambos do CPC.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BRASMEHL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo ab initio, sendo o mesmo extinto com fulcro no art. 267, V, combinado com o art. 329, ambos do CPC.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo e Maria Teresa Martinez López.
cl/cf



Processo : 10980.005822/97-12

Acórdão : 202-12.688

Recurso : 107.767

Recorrente : BRASMEHL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS
BUENO RIBEIRO**

Em atenção à Diligência nº 202-02.071, decidida na Sessão de 27.10.99 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foi juntado aos autos os Documentos de fls. 227/233, dos quais se extraem as seguintes informações:

- a respeito do alegado pedido de retificação do valor do ressarcimento para R\$ 93.852,48, que a Recorrente alegara ter entregue em 12.12.96, ainda no curso do Processo nº 10980.009734/96-18, a AFRF, com quem este processo se encontrava na ocasião, ao ser indagada sobre tal pedido (fls. 227), declara (fls. 228) desconhecer qualquer documento nesse sentido durante o período em que o referido processo esteve em seu poder (até 14.01.97);
- no que concerne a uma possível impugnação, datada de 17.02.97, ao indeferimento do Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido de que trata a Portaria MF nº 129/95, relativo ao ano de 1995, decidido nos autos do indigitado Processo nº 10980.009734/96-18, o responsável pela Equipe de Processos Fiscais e Restituições do Serviço de Arrecadação da DRF em Curitiba - PR, na qual se encontrava o processo na ocasião, informa (fls. 229) que não houve impugnação ao Despacho do Serviço de Fiscalização de fls. 33 no Processo nº 10980.009734/96-18;
- intimada do teor da Diligência nº 202-02.071 (fls. 218/220) e das informações acima sumariadas, a interessada, na pessoa de seu procurador (instrumento de procuração anexado às fls. 231), deles tomou conhecimento em 22.08.2000, consoante Documento de fls. 232, no qual também está registrado que foi assinalado o prazo de 15 dias úteis, a partir daquela data, para que a interessada se manifestasse a respeito, se quisesse; e



Processo : 10980.005822/97-12
Acórdão : 202-12.688

- em 24.10.2000, o Serviço de Fiscalização da DRF em Curitiba - PR, constatando a não manifestação da interessada sobre a matéria, propôs o retorno do processo a este Conselho (fls. 233).

Apesar de as informações colhidas no sentido de os documentos relativos ao pedido de retificação do valor de ressarcimento e, principalmente, da eventual apresentação de impugnação ao indeferimento do Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido em foco, não terem chegado ao conhecimento dos setores/funcionários em que se encontrava o processo, nas pretensas datas de apresentação de tais documentos, não serem conclusivas, pois o fato desses documentos não terem sido encaminhados àqueles setores, necessariamente, não implica que não tenham sido apresentados na repartição, é de se concluir pela sua inexistência.

Isto porque, além de formalmente não constar a recepção dos aludidos documentos nos autos do Processo nº 10980.009734/96-18 (apensado a este), não houve manifestação da interessada a esse respeito quando notificada para tal, tornando, assim, numa verdade processual a inoportunidade de impugnação ao indeferimento do Pedido de Ressarcimento do Crédito Presumido de que trata a Portaria MF nº 129/95, relativo ao ano de 1995, o que, conseqüentemente, consolidou essa decisão na esfera administrativa.

Com isso, à evidência, ocorreu a preclusão do direito de a ora Recorrente vir, novamente, nesta esfera demandar sobre qualquer aspecto do aludido pedido de ressarcimento, pois permitir que se conheça o pedido do presente feito agride a coisa julgada material, e, com ela, a segurança das relações jurídicas.

Prescreve o Código de Processo Civil, que aplica-se subsidiariamente ao procedimento administrativo, que "*A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas*" (CPC, art. 468). Assevera, ainda, aquele Estatuto Processual, que "*Nenhum juiz decidirá novamente questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:...*" (CPC, art. 471).

Quer o contribuinte, agora, em verdade, voltar ao mérito de questão já definitivamente decidida na esfera administrativa, furtando-se aos efeitos da preclusão. Tal pedido é impertinente e carecedor de fundamento jurídico, pois quer revolver o que já foi decidido.

O dogma da coisa julgada material é de tal relevância no ordenamento jurídico pátrio, visando resguardar a segurança e estabilidades das relações jurídicas, que é direito individual positivado em nossa Carta Política, em seu art. 5º, XXXVI, não permitindo que o legislador infraconstitucional a modifique.



Processo : 10980.005822/97-12
Acórdão : 202-12.688

E aqui falamos de coisa julgada não no sentido judicial, mas sim jurisdicional, no sentido de que não pode mais ser revista pela própria autoridade que prolatou a decisão, no caso a Administração Fazendária¹. Pois, como é sabido, as decisões administrativas sempre podem ser revistas pelo Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).

De se registrar, também, que os efeitos da preclusão administrativa estão previstos nas disposições da Lei nº 9.748, de 29.01.99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, como se verifica no seu artigo 63:

“Art. 63 - O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.”

Como corolário deste raciocínio, nula qualquer decisão administrativa que se manifeste quanto a pleito idêntico ao já decidido naquele processo administrativo. Havendo pressuposto processual negativo (coisa julgada material), não há como ser instaurada validamente a relação jurídica processual, devendo, em consequência, ser extinto o presente feito.

Dessa forma, incorreram as dignas autoridades administrativas em *error in procedendo* ao reexaminarem o mérito de pedido atingido pelos efeitos da preclusão administrativa, pois não deveriam conhecer do pedido em tal circunstância. Assim, as referidas decisões são nulas, o que se reconhece de ofício.

Ante o exposto, fulcrado no controle da legalidade dos atos administrativos, não conheço do recurso, em face da preclusão do pedido de ressarcimento em tela, declaro, de ofício,

¹ Como ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, in *Direito Administrativo Brasileiro*, 16a. ed, RT, p.575/576, a coisa julgada administrativa é apenas uma preclusão de efeitos internos, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.005822/97-12

Acórdão : 202-12.688

nulo o presente processo *ab initio*, e extingo o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, V², combinado com o art. 329³, ambos do Código de Processo Civil.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

² “Art. 267 - Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

.....
.....
V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

³ Art. 329 - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 267 e 269, II a V, o juiz declarará extinto o processo.”